



**RESPOSTA AO RECURSO CONTRA INABILITAÇÃO**

**CONCORRÊNCIA 009/2023**

**OBJETO:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA OBJETIVANDO A PÁVIMENTAÇÃO DE RUAS NO POVOADO TERRA DURA.

**DISPOSIÇÕES PRELIMINARES:**

Conforme o item 10 da NBC TG 26 (R5) - (Res. CFC 1.185/09), temos como demonstrações contábeis obrigatórias (conjunto completo de demonstrações contábeis): Balanço Patrimonial; a Demonstração do Resultado do Exercício (DRE); a Demonstração de Lucros ou Prejuízos Acumulados (DLPA); a Demonstração das Mutações do Patrimônio Líquido (DMPL); a Demonstração dos Fluxos de Caixa (DFC); a Demonstração do Valor Adicionado (DVA); a Demonstração do Resultado Abrangente (DRA); e, as Notas Explicativas.

A resolução CFC 1.418/12, que aprovou a ITG 1000, estabelece um Modelo Contábil para Microempresa e **Empresa de Pequeno Porte**, que em seu item 26 estabelece como **obrigatória a elaboração do Balanço Patrimonial, Demonstração do Resultado e Notas Explicativas ao final de cada exercício social**; desse modo, concluímos que essas são as demonstrações obrigatórias para o porte em questão.

**DOS FATOS:**

Em 04 de setembro de 2023 foi emitida análise das demonstrações para fins de habilitação da empresa SANT'S CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, CNPJ Nº 24.117.550/0001-53, fundamentada pelo Edital da Concorrência 009/2023, subitem 10.4, que trata da Qualificação Econômico-Financeira. Em 10.4.1 a primeira exigência para fins de habilitação é a apresentação do "Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social (2022), já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa ...".

A empresa em questão deixou de apresentar para o processo de habilitação demonstração contábil indispensável, a Demonstração do Resultado do Exercício, DRE, conforme observado em análise anterior "Apesar de não explicitar em edital quais demonstrações são obrigatórias, a Demonstração do Resultado do Exercício é indispensável a qualquer análise sobre a situação econômico financeira de uma empresa, entretanto, a empresa apresentou somente Livro Diário, Balanço Patrimonial e Notas Explicativas."

Em virtude da não apresentação da DRE, a empresa foi inabilitada em parecer anterior: "**Ante o exposto, empresa está inapta quanto a Qualificação Econômico-Financeira nos moldes do art. 27, inc. III c/c art. 31 da Lei nº 8.666/93, e conforme**



subitem 10.4 da Concorrência 009/2023 uma vez que deixou de apresentar a Demonstração do Resultado do Exercício do ano-calendário de 2022”.

### OBSERVAÇÕES QUANTO A LEGALIDADE DA INABILITAÇÃO:

A concorrência em questão está estritamente vinculada ao edital, o subitem 10.4 não esclarece quais as demonstrações contábeis obrigatórias, dessa forma, ao exigir as demonstrações contábeis obrigatórias exigidas pela ITG 1000, vamos de encontro a Lei 8666/93: “Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.”.

Não há obrigação legal que os concorrentes esgotem todos os incisos do artigo 31, da Lei 8666/93:

“Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

II - certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física;

III - garantia, nas mesmas modalidades e critérios previstos no “caput” e § 1º do art. 56 desta Lei, limitada a 1% (um por cento) do valor estimado do objeto da contratação.

§ 1º A exigência de índices limitar-se-á à demonstração da capacidade financeira do licitante com vistas aos compromissos que terá que assumir caso lhe seja adjudicado o contrato, vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior, índices de rentabilidade ou lucratividade.

§ 2º A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer, no instrumento convocatório da licitação, a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo, ou ainda as garantias previstas no § 1º do art. 56 desta Lei, como dado objetivo de comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes e para efeito de garantia ao adimplemento do contrato a ser ulteriormente celebrado.

§ 3º O capital mínimo ou o valor do patrimônio líquido a que se refere o parágrafo anterior não poderá exceder a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, devendo a comprovação ser feita relativamente à data da apresentação da proposta, na forma da lei, admitida a atualização para esta data através de índices oficiais.

§ 4º Poderá ser exigida, ainda, a relação dos compromissos assumidos pelo licitante que importem diminuição da capacidade operativa ou absorção



de disponibilidade financeira, calculada esta em função do patrimônio líquido atualizado e sua capacidade de rotação.

§ 5º A comprovação de boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo da licitação que tenha dado início ao certame licitatório, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação.”

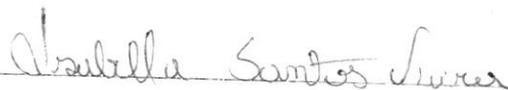
A redação do artigo limita na verdade o que pode ou não ser exigido pela Administração no processo de qualificação econômico financeira: o que não denota a obrigatoriedade do licitante em esgotar todas elas para comprovar boa situação financeira.

#### CONSIDERAÇÕES FINAIS:

Tendo em vista que o edital é vago quanto a exigência das demonstrações contábeis, que não há obrigação legal para que os concorrentes esgotem todos os incisos do artigo 31 da Lei 8666/93; e que a instituição em questão cumpriu com os demais requisitos para habilitação de forma satisfatória, **a empresa SANT'S CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA está apta quanto a Qualificação Econômico-Financeira para a Concorrência 009/2023.**

A análise anterior não teve qualquer pretensão de gerar ônus a concorrente em questão, somente de cumprir o estabelecido em normas contábeis. Reitero a importância de apresentar as demonstrações obrigatórias exigidas pela resolução CFC 1.418/12 – ITG 1000 em processos licitatórios futuros para evitar diligências e recursos que protelem o andamento destes.

Itabaiana/SE, 27 de setembro de 2023.



COORDENADORA DE NÚCLEO